

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 010/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 22/02/2023 às 13:09:23

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAP, PL-PR-DAP-CE-PL

PROJETO DE LEI Nº 3.056 - protoc. 141/23

Documento de Origem:

Memorando

Vereadores, encaminho o Projeto de Lei nº 3.056.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03056.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.056

Institui o Fórum Municipal de Educação, em conformidade com a Lei Federal nº13.005, de 25 de junho de 2014 e Lei Municipal nº2.266, de 19 de junho de 2015.

Art. 1º Fica instituído o Fórum Municipal de Educação – FME, em caráter permanente, que tem como finalidade acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação – PME e o cumprimento de suas metas, bem como avaliar a implementação das políticas públicas de educação e promover as articulações necessárias entre os correspondentes Fóruns de Educação do Estado e da União, bem como coordenar as Conferências Municipais de Educação.

Art. 2º O Fórum Municipal de Educação é uma entidade suprapartidária, sem personalidade jurídica, formado por profissionais da educação, organizações governamentais e não governamentais com atuação na Educação Básica e Ensino Superior, assim como, nas instituições que atuam na garantia e defesa dos direitos das crianças, adolescentes, jovens e adultos, e se caracteriza por ser espaço permanente de discussão e atuação nas garantias dos referidos direitos.

Art. 3º O Fórum tem por finalidade acompanhar a implantação da legislação específica da Educação Básica no Município de Campo Limpo Paulista, assim como promover estudos e debates sobre essa política.

Art. 4º Compete ao Fórum Permanente de Educação Municipal:

- I – promover a discussão sobre a política educacional do território municipal;
- II – convocar, planejar e coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;
- III – elaborar seu Regimento Interno, bem como o das Conferências Municipais de Educação;

IV – acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação;

V – zelar para que as Conferências de Educação do município estejam articuladas às Conferências Estadual e Nacional de Educação;

VI – planejar e organizar espaços de debate sobre a Política Municipal de Educação;

VII – acompanhar, junto ao Poder Legislativo, a tramitação de projetos legislativos relativos à Política Municipal de Educação;

VIII – acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação.

Art. 5º O Fórum Municipal de Educação - FME será integrado por membros representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretário Municipal de Educação;

II – representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III – representantes do Conselho Municipal de Educação – CME de Campo Limpo Paulista;

IV – representantes do CACs – FUNDEB – Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

V – representantes do CAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

VI – representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – representantes dos Coordenadores Técnicos Pedagógicos da Rede Municipal de Educação;

VIII – representantes dos Diretores das Escolas Municipais;

IX – representantes dos Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal de Educação;

X – representantes da Associação de Pais e Mestres das Escolas Municipais;

XI – representantes dos Professores da Rede Municipal de Educação: Educação Infantil – Creche, Educação Infantil – Pré-escola, Ensino Fundamental – Anos Iniciais, Ensino Fundamental Anos – Finais e Educação de Jovens e Adultos;

XII – representantes de Escolas Públicas Estaduais;

XIII – representantes da Educação Especial Inclusiva;

XIV – representantes da Sociedade Civil;

XV – representantes das Escolas da Rede Privada;

XVI – representantes de Instituições Superiores;

XVII – representantes do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O representante titular da Secretaria Municipal de Educação será o Secretário Municipal de Educação em exercício, e este exercerá a função de presidente nato do Fórum Municipal de Educação.

§ 2º O Fórum será composto por um representante de cada seguimento elencado nos incisos acima e seus suplentes, indicados nas mesmas condições dos representantes titulares.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, e XI bem como seus suplentes, serão indicados pelas respectivas representações ou, na impossibilidade, pelos representantes inscritos;

§ 4º Os demais representantes bem como seus suplentes, serão indicados por suas representações.

§ 5º Os representantes titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados por, Decreto do Executivo.

§ 6º Os membros do FME poderão definir critérios em seu Regimento Interno para inclusão de representantes de outros órgãos e entidades.

Art. 6º A estrutura e os procedimentos operacionais do Fórum Municipal de Educação serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Fórum Municipal de Educação será coordenado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação de Campo Limpo Paulista.

Art. 7º O Fórum Municipal de Educação terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente a cada 6 (seis) meses, preferencialmente no segundo mês de cada semestre, ou extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º O Fórum Municipal de Educação e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e receberão o suporte técnico e administrativo para garantir seu funcionamento.

Art. 9º A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 10. Fórum terá acesso às informações e estatísticas educacionais, administrativas e financeiras necessárias para o bom desempenho do seu trabalho.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável pela estrutura, logística e organização do Fórum Municipal de Educação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.005.001.12.122.0007.2.043.3.3.90.39.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 15 de fevereiro de 2023.

MENSAGEM Nº 15

Processo Administrativo nº 11204/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para apreciação, análise e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa a inclusa propositura que institui o Fórum Municipal de Educação, em conformidade com a Lei Federal nº 13.005, de 2014 e Lei Municipal de 2.266, de 2015.

O Projeto objetiva acompanhar a legislação específica da Educação Básica no Município, bem como promover estudos e debates sobre essa política.

O Fórum é uma entidade suprapartidária, sem personalidade jurídica, formado por profissionais de educação, organizações, entidades e instituições com atuação na área educacional.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos o seu acolhimento pelos Nobres Edis e sua tramitação em regime de urgência.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protesto de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 22/02/2023 às 13:09:55

Segue o Projeto para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 22/02/2023 às 13:10:21

Segue o Projeto de Lei nº 3.056.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL-PR-DAP-CE-PL - Processo Legislativo - A/C Heleni G.

Data: 22/02/2023 às 16:36:00

Segue parecer.

—

Suely Belonci Vellasco

CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3056.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.056

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Presidente,

Exmos. Vereadores:

RELATÓRIO

Originário do Poder Executivo, o projeto sob análise “Institui o Fórum Municipal de Educação, em conformidade com a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e Lei Municipal nº 2.266, de 19 de junho de 2015.”

A Mensagem que o acompanha requer a sua aprovação em caráter de urgência.

Traz consigo, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira no sentido de que o projeto de lei em tela “fica dispensada a apresentação de Impacto Orçamentário e Financeiro, tendo em vista que não haverá novos gastos de caráter contínuo ao Município, pois todas as despesas do presente projeto já se encontram contempladas no orçamento vigente.”

Informamos que o Projeto não veio acompanhado pela Deliberação do Conselho Municipal de Educação.

Por outro lado, não há informações de que o Executivo realizou oitiva pública para a formalização da composição do Fórum.

A Comissão de Educação poderá solicitar informações acerca do narrado acima, dos integrantes / membros representantes, titulares e suplementes, dos órgãos mencionados no art. 5º deste Projeto.

Com essas informações, o Poder Legislativo poderá concluir por obter maiores detalhes ou realização de oitiva com representantes dos órgãos colegiados, movimentos e organizações sociais, sindicatos, dentre outros para a apreciação desta Proposta.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 205, garante que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;**
- II - universalização do atendimento escolar;**
- III - melhoria da qualidade do ensino;**
- IV - formação para o trabalho;**
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.**

Para que as políticas públicas possam ser desenvolvidas segundo os princípios constitucionais, a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE que estabelece em seu art. art. 5º a execução do PNE e o cumprimento de suas metas. Elas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- “I - Ministério da Educação - MEC;**
- II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;**
- III - Conselho Nacional de Educação - CNE;**
- IV - Fórum Nacional de Educação.**

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput :

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;**
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;**
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.”**

A Lei Municipal 2.266, de 19 de junho de 2015, aprovou o Plano Municipal de Educação de Campo Limpo Paulista, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a União, o Estado e a sociedade civil, proceder a avaliações periódicas da

implantação do Plano Municipal de Educação, propondo a correção de deficiências e distorções.

Além de organizar conferências de educação no âmbito municipal, o Fórum deve representar os mais diferentes segmentos da sociedade, um verdadeiro canal de comunicação entre a população e o poder público, coordenar a elaboração participativa do Plano de Educação e já estando em vigor o Plano no Município, como é o caso de Campo Limpo Paulista, deve ser responsável pelo monitoramento de suas metas.

Daí a importância da constituição do Fórum no Município, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 4º deste Projeto.

“-promover a discussão sobre a política educacional do território municipal;

-convocar, planejar e coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;

-elaborar seu Regimento Interno, bem como o das Conferências Municipais de Educação;

-acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação;

-zelar para que as Conferências de Educação do município estejam articuladas às Conferências Estadual e Nacional de Educação;

-planejar e organizar espaços de debate sobre a Política Municipal de Educação;

-acompanhar, junto ao Poder Legislativo, a tramitação de projetos legislativos relativos à Política Municipal de Educação;

-acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação.

Sem adentrar ao mérito, mas a título de argumentação, no que diz respeito ao inciso XVII do art. 5º do Projeto, ou seja, que um representante do Legislativo integre um dos membros do Fórum, s.m.j, conflita com uma das funções do vereador que é a fiscalizadora, ou seja, o controle parlamentar é uma atividade em que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar e acompanhar o Executivo nas decisões tomadas no âmbito do governo e da administração.

Fazendo parte do Fórum da Educação, o vereador que representará o Poder Legislativo, irá fiscalizar suas próprias ações?

As atribuições dos Vereadores estão elencadas no Regimento Interno da Câmara, a partir do art. 24.

Não sendo um vereador, qualquer servidor do Poder Legislativo tem competência para integrar o Fórum de Educação instituído pelo Executivo, cujas funções e atribuições estão disciplinadas por normas próprias exaradas pelo Poder Legislativo e não pelo Poder Executivo?

CONCLUSÃO

Caso não seja o entendimento dos nobres vereadores, o Projeto poderá tramitar segundo normas estabelecidas pelo regimento Interno desta Edilidade e contar com os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente.

A análise do mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para a eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Poder Legislativo, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples -, observada a presença da maioria absoluta dos Vereadores da Casa, de acordo com o artigo 12 da Lei Orgânica e 186 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo entendimentos contrários, os quais respeitamos.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

Suely Belonci Vellasco

advogada

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL - Plenário

Data: 27/02/2023 às 15:35:59

Boa Tarde Vereadores, o Projeto de Lei nº 3.056 foi retirado pelo Executivo.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

OFICIO_RETIRADAPROJETO.pdf



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
GABINETE DO PREFEITO

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8312 | 4039-8320

Campo Limpo Paulista, 27 de fevereiro de 2023.

Ofício P.M.C. nº 00070/2023

Ref.: Retirada do Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, solicitar a retirada de tramitação do Projeto de Lei – Mensagem nº15, de 15 de fevereiro de 2023.

A retirada se faz necessária para melhor adequação e ajustes.

Na oportunidade, renovamos protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,


Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador CLEBER BUENO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal.